

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre responsabilização, concessão provisória e juros moratórios em decorrência do descumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.....

.....

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sob pena de responsabilização administrativa do servidor responsável pela demora ou, na falta deste, do titular do órgão.

§ 5º-A. Descumprido o prazo de que trata o § 5º deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente o benefício, na forma do Regulamento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficando os beneficiários desobrigados da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe, em seu art. 41-A, que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após



a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Apesar de ser uma disposição específica para a Previdência Social, alguns advogados entendem que pode ser invocado o prazo geral disposto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, que “ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, segundo o qual, “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

O fato é que o descumprimento de qualquer desses prazos não acarreta qualquer consequência para a Administração Pública, deixando o segurado em situação de necessidade por um período que pode levar anos, agravando ainda mais a condição de vulnerabilidade. Em alguns casos, o requerente vem a óbito sem receber sequer o primeiro pagamento.

Nossa proposta prevê a responsabilização administrativa do servidor responsável pela demora ou, na falta deste, do titular do órgão, além de concessão provisória do benefício, na forma do Regulamento, acrescido de pagamento dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficando os beneficiários desobrigados da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

Os juros previstos são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a exemplo do que consta atualmente na Lei de Custeio para o segurado optante que deseja complementar a contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 3º).

Certos da necessidade de disposições mais efetivas para garantir o direito ao pagamento da aposentadoria dos segurados que já completaram todos os requisitos, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para transformar a presente proposição em lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

